PARECER PAR - GACS CLO - 21153/2016

PROCESSO TC/MS	**: TC/8197/2015**
PROTOCOLO	**: 1592362**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES**
TIPO DE PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014**
RELATOR	**: JERSON DOMINGOS**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, V, VIII E 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aparecida do Taboado/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades. Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, os responsáveis foram intimados para conhecimento e manifestação, momento em que se apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos, peça nº 44.

Em seguida, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram sanadas, peça nº 45, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

VIII – DO RELATÓRIO

...

O responsável trouxe aos autos o Balanço Patrimonial com o quadro das Compensações devidamente preenchido (fl. 173), porém o quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro encontra-se sem valores. Todavia, como é possível apurar o déficit financeiro de R$ 2.518,14 com base nos montantes apresentados no quadro do Ativo/Passivo Financeiro (fls. 35 e 137), não há que se falar em irregularidade, devendo-se, entretanto, fazer uma ressalva quanto ao não cumprimento da formalidade em questão, recomendando ao gestor que se adeque às normas contábeis vigentes;

...

IX – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de 2014, oferece condições favoráveis para obter aprovação, com ressalva à intempestividade da resposta à intimação e quanto à existência de quaisquer outros processos pendentes de julgamento nesta Corte de Contas.

No entanto, solicitamos que o gestor atente para a recomendação feita no Subitem 3 do Item VIII – Relatório, para que não incorra em futuras irregularidades.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.6) Demonstrações contábeis;
2.2.7) Das irregularidades;
2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria concorda com a recomendação feita ao responsável por estas contas, todavia opina no sentido de **não ratificar** a conclusão ora

defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 16)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Prejudicado

Infringência ao comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, em razão da não comprovação da republicação das demonstrações contábeis - Balanço Patrimonial (Anexo 14) e Balanço Orçamentário (Anexo 12), que foram apresentados em resposta à intimação realizada por esta Corte de Conta, conforme exame realizado no subitem 2.2.6, incorrendo em infração prevista no art. 42, *caput*, inciso V, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.4) Do orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.458 de 18/12/2013, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 1.114.000,00, conforme análise ANA - 3ICE - 10362/2016, peça nº 45.

Quanto aos créditos adicionais[1] do exercício, foram abertos créditos que alteraram o orçamento do Fundo para R$ 1.189.202,02, como bem informou a competente ICE, estando de acordo com os decretos constantes dos autos do processo (peça nº 18) e autorização legislativa.

Portanto, atendidas as determinações expostas no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 1.080.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 4.160,23.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.189.202,02 e empenhada na ordem de R$ 109.202,02.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam parcialmente ao comando das disposições dos artigos acima citados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 44;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 06;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 44;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 08.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	4.160,23
2. Despesas Empenhadas	109.202,02
3. Déficit	**105.041,79**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º 44 - fls 171/172.

BALANÇO FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**4.160,23**
1.1. Ordinária	0,00
1.2. Vinculada	0,00
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	**100.000,00**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**212.612,04**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**427.713,65**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**744.485,92**
7. Despesa Orçamentária	**109.202,02**
7.1. Ordinária	0,00
7.2. Vinculada	0,00
8. Transferências Financeiras Concedidas	**0,00**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**625.494,04**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**9.789,86**
11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**744.485,92**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 06 – fl. 33.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	104.160,23
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	522.084,02
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**-417.923,79**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 08 – fl. 37.

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados de Exercícios Anteriores	427.713,65
2- Resultado do Exercício	**-417.923,79**
3 **-** Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
4 - Total do Patrimônio Líquido	**9.789,86**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 ± 3= BP) Irregular = (1±2 ± 3≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 44 – fl. 173; Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 14 – fl. 65; Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 08 – fl. 37.

Extrai-se dos autos que não foram acostados documentos comprobatórios da republicação das demonstrações contábeis - Balanço Patrimonial (Anexo 14) e Balanço Orçamentário (Anexo 12) - que foram apresentados em resposta à intimação desta Corte de Contas.

A republicação das demonstrações contábeis aplica-se quando as demonstrações forem elaboradas em desacordo com os princípios fundamentais de contabilidade, ou com a infringência de normas de órgãos reguladores, o que ocorreu no caso em análise.

Segundo a NBC T 16.6 que trata das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público:

> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:
>
> (a) publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público.

Insta observar que as demonstrações contábeis devem expressar os fatos reais ocorridos no ente, e, a publicação dessas peças serve como um instrumento para transformar números em credibilidade. Ademais, a divulgação das demonstrações contábeis tem por objetivo fornecer, a sociedade, um conjunto mínimo de informações que lhes possibilitem o conhecimento da forma como está sendo aplicado o dinheiro público.

Cabe ressaltar que a publicidade e a transparência fazem parte dos princípios orçamentários. Esses princípios são válidos para todos os entes federativos e são estabelecidos e disciplinados por normas constitucionais, infraconstitucionais e pela doutrina, e na qual se incluem as demonstrações contábeis.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal, elenca em seu artigo 37 os princípios básicos da Administração Pública, o qual dispõe:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte(...).

Dessa forma, a conduta do gestor público violou o comando do art. 37, *caput,* da Constituição Federal, do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, *caput,* incisos V e VIII da LCE n. 160/2012.

2.2.7) Das irregularidades.

Constatou-se dos autos do processo a seguinte irregularidade:

a) Infringência ao comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, em razão da não republicação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Anexo 14 – Balanço Patrimonial, conforme visto nos subitens 2.2.3 e 2.2.6, incorrendo em infração prevista no art. 42, *caput*, inciso V, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto,

ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aparecida do Taboado – MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no artigo 42, *caput*, inciso V, combinado com o art. 59, III, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, *caput*, inciso V, devido a não republicação dos demonstrativos contábeis, conforme subitem 2.2.3 e 2.2.6.

3.3) Recomendar ao responsável por estas contas que observe com rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande - MS, 9 de dezembro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO